



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 945629 - SP(2024/0348736-3)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: JORGE DE SOUZA
ADVOGADOS	: JORGE DE SOUZA - SP429914 JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492 MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO TOSHIHARU TIZURA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANA MICHELS FERREIRA
CORRÉU	: ALINE BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ARTHUR LEAL NETO
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO CANDEO FONTANINI
CORRÉU	: CLAUDIO CASTELAO LOPES
CORRÉU	: CLEUER JACOB MORETTO
CORRÉU	: DANIELA ARAUJO GARCIA
CORRÉU	: DANIELA BOTTIZINI
CORRÉU	: EVERARDO LEONEL HOSTALACIO
CORRÉU	: FABIANO BEARARE DA COSTA
CORRÉU	: FERNANDA DANGELO CONTARDI
CORRÉU	: FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO
CORRÉU	: GENILSON JOSE DUARTE AMORIM
CORRÉU	: GLAUCO LUIS COSTA TON
CORRÉU	: GUILHERME APARECIDO DE JESUS PARACATU
CORRÉU	: HUGO CEZAR FELIX TRINDADE
CORRÉU	: JOILSON CORRÊA FAUSTINO
CORRÉU	: JOSE ROBERTO MERINO GARCIA
CORRÉU	: JOSE WILSON MOTERANI
CORRÉU	: JULIO CESAR ARRUDA RODRIGUES
CORRÉU	: KLEBER SONAGERE
CORRÉU	: LAURO HENRIQUE FUSCO MARINHO
CORRÉU	: LIDIANE DA SILVA CANDIDO FORNOS
CORRÉU	: LUCIANO COLICCHIO FERNANDES
CORRÉU	: LUCIRENE DO ROCIO GUANDELINE
CORRÉU	: MARCIO TAKASHI ALEXANDRE
CORRÉU	: MARIA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU	: MATHEUS DONA FREDERICO
CORRÉU	: MESSIAS MARQUES RODRIGUES
CORRÉU	: MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO

CORRÉU : MONIZE CHAGAS DOS SANTOS
CORRÉU : MUNIR DJABAK
CORRÉU : NILTON PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : ODAIR LOPES DA SILVEIRA
CORRÉU : OLAVO SILVA DE FREITAS
CORRÉU : OSVALDO COCA MORALIS
CORRÉU : OSVALDO RAMIRO ALEXANDRE
CORRÉU : PAULO WESLEY MOTERANI
CORRÉU : RAFAEL CORREIA OLIVA
CORRÉU : RAPHAEL VALLE COCA MORALIS
CORRÉU : REGIS SOARES PAULETTI
CORRÉU : RODRIGO MAGALHAES BORGES
CORRÉU : THALLES HENRIQUE VICENTINI
CORRÉU : WAGNER PERFETO FORNOS
CORRÉU : WILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : CLEUDSON GARCIA MONTALI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RAIO-X. COMPETÊNCIA. REMESSA DE UM DOS INQUÉRITOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO MESMO ENTENDIMENTO PARA TODOS OS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE POR ATUAÇÃO ILEGAL DA AUTORIDADE POLICIAL. INEVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 945629 - SP(2024/0348736-3)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: JORGE DE SOUZA
ADVOGADOS	: JORGE DE SOUZA - SP429914 JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492 MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO TOSHIHARU TIZURA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANA MICHELS FERREIRA
CORRÉU	: ALINE BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ARTHUR LEAL NETO
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO CANDEO FONTANINI
CORRÉU	: CLAUDIO CASTELAO LOPES
CORRÉU	: CLEUER JACOB MORETTO
CORRÉU	: DANIELA ARAUJO GARCIA
CORRÉU	: DANIELA BOTTIZINI
CORRÉU	: EVERARDO LEONEL HOSTALACIO
CORRÉU	: FABIANO BEARARE DA COSTA
CORRÉU	: FERNANDA DANGELO CONTARDI
CORRÉU	: FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO
CORRÉU	: GENILSON JOSE DUARTE AMORIM
CORRÉU	: GLAUCO LUIS COSTA TON
CORRÉU	: GUILHERME APARECIDO DE JESUS PARACATU
CORRÉU	: HUGO CEZAR FELIX TRINDADE
CORRÉU	: JOILSON CORRÊA FAUSTINO
CORRÉU	: JOSE ROBERTO MERINO GARCIA
CORRÉU	: JOSE WILSON MOTERANI
CORRÉU	: JULIO CESAR ARRUDA RODRIGUES
CORRÉU	: KLEBER SONAGERE
CORRÉU	: LAURO HENRIQUE FUSCO MARINHO
CORRÉU	: LIDIANE DA SILVA CANDIDO FORNOS
CORRÉU	: LUCIANO COLICCHIO FERNANDES
CORRÉU	: LUCIRENE DO ROCIO GUANDELINE
CORRÉU	: MARCIO TAKASHI ALEXANDRE
CORRÉU	: MARIA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU	: MATHEUS DONA FREDERICO
CORRÉU	: MESSIAS MARQUES RODRIGUES
CORRÉU	: MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO

CORRÉU : MONIZE CHAGAS DOS SANTOS
CORRÉU : MUNIR DJABAK
CORRÉU : NILTON PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : ODAIR LOPES DA SILVEIRA
CORRÉU : OLAVO SILVA DE FREITAS
CORRÉU : OSVALDO COCA MORALIS
CORRÉU : OSVALDO RAMIRO ALEXANDRE
CORRÉU : PAULO WESLEY MOTERANI
CORRÉU : RAFAEL CORREIA OLIVA
CORRÉU : RAPHAEL VALLE COCA MORALIS
CORRÉU : REGIS SOARES PAULETTI
CORRÉU : RODRIGO MAGALHAES BORGES
CORRÉU : THALLES HENRIQUE VICENTINI
CORRÉU : WAGNER PERFETO FORNOS
CORRÉU : WILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : CLEUDSON GARCIA MONTALI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RAI-O-X. COMPETÊNCIA. REMESSA DE UM DOS INQUÉRITOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO MESMO ENTENDIMENTO PARA TODOS OS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE POR ATUAÇÃO ILEGAL DA AUTORIDADE POLICIAL. INEVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em benefício de MARCIO TOSHIHARU TIZURA – preso preventivamente e condenado em primeiro grau pelos crimes dos arts. 312 do Código Penal e 1º da Lei n. 9.613/1998 –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 27/8/2024, denegou a ordem no HC n. 2233357-16.2024.8.26.0000 (fls. 38/49).

Em síntese, o impetrante alega ausência dos requisitos da prisão preventiva e falta de contemporaneidade da medida, aduzindo que o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça, que toda a prova já foi produzida e que não há risco atual à instrução ou à ordem pública.

Sustenta excesso de prazo da custódia, com duração aproximada de 4 anos, apontando desarrazoado prolongamento da medida e desnecessidade de manutenção da segregação nesse estágio processual.

Defende a ocorrência de nulidade por atuação ilegal da autoridade policial, com interceptações telefônicas não autorizadas, conluio com hacker, contaminação da cadeia de provas, indução em erro dos juízos de Penápolis e Birigui mediante reiterado pedido de interceptação após indeferimento, e posterior compartilhamento das provas reputadas ilícitas.

Aduz incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os feitos da *Operação Raio-X*, por envolver verbas do Sistema Único de Saúde.

Alega desproporção e ofensa à isonomia, destacando que líderes e corrêus apontados como braço direito estão soltos ou em prisão domiciliar, enquanto o paciente permanece preso, não havendo elementos concretos que justifiquem tratamento mais gravoso.

Requer, inclusive em caráter liminar, o relaxamento da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Liminar indeferida às fls. 2.152/2.156.

Vieram informações.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme o parecer assim resumido (fl. 2.177):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO RAIOS-X. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Em petição juntada às fls. 2.241/2.247, o impetrante requereu a juntada de acórdão do Supremo Tribunal Federal (RE 1.539.000) que *reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o chamado “inquérito-mãe” (IP nº 1504354-93.2019.8.26.0077) da operação policial que ensejou a presente persecução penal.*

É o relatório.

VOTO

Na espécie, inexistente constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita, como bem demonstrado pelo parecerista, cuja manifestação acolho como razão de decidir (fls. 2.179/2.184 – grifo nosso):

[...]

Inicialmente, **com relação à alegação de incompetência do juízo, extrai-se do acórdão impugnado que não se contata a incompetência da Justiça Estadual para julgamento dos casos referentes à Operação Raio X que tramitaram perante a Comarca de Penápolis, porquanto restou demonstrado que as verbas repassadas são integralmente municipais**, sendo que não eram a União Federal e o Tribunal de Contas da União quem analisavam a prestação de contas, mas sim o Município e o Tribunal de Contas do Estado, o que demonstra que a verba não era federal. Além disso, **consoante bem destacado pelo Tribunal de origem, a questão deve ser dirimida quando do julgamento da apelação criminal**.

Sobre a apontada nulidade pela contaminação da cadeia de custódia, a Corte a quo assim pronunciou, in verbis:

“Quanto às alegadas nulidades decorrentes da atuação da Autoridade Policial, conforme já decidido nos autos de Habeas Corpus nº 2117526- 25.2024.8.26.0000, com a devida vênia, embora os fatos tratados na reportagem jornalística intitulada “O hacker e o delegado” sejam extremamente grave e, por isso, mereçam a devida apuração, o certo é que os fatos mencionados teriam ocorrido no ano de 2021, ou seja, quando há muito deflagrada a Operação Raio X, não havendo qualquer menção ao Paciente, sendo certo ainda que a menção ao líder da organização criminosa se deu a fato referente a concessão de prisão domiciliar e não ao(s) fato(s) criminoso(s) em si.

No mais, em relação ao Inquérito Policial nº 1504354-93.2019.8.26.0077, instaurado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, **não se mostra evidente que a Autoridade Policial tenha ludibriado os Juízos** daquela e o da 1ª Vara da mesma Comarca, isso porque os valores, documentos e veículos encontrados na casa do Corrêu M. A., quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, se deu de forma fortuita.

É certo, constam daqueles autos diálogos interceptados no qual apontaria que haveria dinheiro na casa do Corrêu, todavia, tais conversas são muito anteriores ao cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, não se podendo concluir que a Autoridade Policial já tivesse conhecimento do que seria encontrado quando daquela diligência.

O que houve naqueles autos foi o encontro fortuito de provas que, posteriormente, se mostraram relevantes para esta ação penal.

Com isso, **não havendo qualquer tipo de prova que pudesse colocar em xeque a atuação da Autoridade Policial na condução das investigações, não há que se falar em nulidade.**” (fls. 44/45).

Extraí-se da sentença condenatória que **a interceptação telefônica foi precedida da constatação de fato concreto e grave envolvendo desvios de verbas públicas destinadas à saúde** e, verificada a possibilidade de serem verdadeiras as condutas narradas no relatório de inteligência de lavra da Autoridade Policial, **a providência tomada consistente na representação pela interceptação telefônica e de dados telemáticos dos envolvidos configurou-se como a ultima ratio, o que tornou a perseguição e as medidas cautelares requeridas plenamente válidas**, não havendo se falar em nulidade da prova oriunda da interceptação telefônica.

Quanto à prisão preventiva, é cediço que a ordem jurídica brasileira não estabelece prisão provisória obrigatória, que sempre deve ser encarada como medida excepcional, vinculada aos requisitos elencados no artigo 312 do Código

de Processo Penal (existência de risco à ordem pública/econômica, ou de perigo à instrução criminal ou de ameaça à aplicação da lei penal), que devem ser demonstrados através de elementos robustos com suporte probatório real.

Na espécie, **a custódia cautelar foi decretada com base na garantia da ordem pública**, consoante se observa nos seguintes excertos do decreto preventivo, in verbis:

“Quanto aos demais réus (A., G., L., W., M. A., M. T. e C. C.), devem continuar a responder presos por este processo, eis que permaneceram custodiado preventivamente durante a instrução, após decisão proferida às fls. 6271/6304, cujos fundamentos ficam aqui reiterados, como razão de decidir, ocasião em que foram expostos os argumentos relativos a cada um dos réus acima elencados e os motivos que justificavam suas prisões preventivas. Ademais, **continuam presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar desses acusados**, mormente porque os réus integravam organização criminosa especializada na prática de desvios de verbas públicas destinadas à saúde e lavagem de dinheiro. Outrossim, seria uma verdadeira contradição que tivessem sido mantidos presos durante toda a instrução e agora, condenados a cumprir penas em regimes semiaberto e fechado, viessem a recorrer em liberdade. Nos termos do entendimento pacificado junto ao C. Superior Tribunal de Justiça apenas nas hipóteses em que 'o réu respondeu o processo em liberdade e, não tendo sido demonstrada a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tem o direito de assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação' ('HC' 155837/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, D Je 02/08/2010).

Em situação diversa, em que estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, e como é a hipótese em comento, não há que se cogitar o relaxamento da prisão, para que se aguarde em liberdade o julgamento de recursos interpostos contra sentença condenatória.

Com efeito, **após tramitação processual, com observância do contraditório e da ampla defesa, houve a constatação que, de fato, a autoria dos crimes recaíram sobre os acusados, sendo-lhes impostas reprimendas compatíveis com os gravíssimos crimes que praticaram**.

Neste momento processual, em que reconhecido pelo Poder Judiciário a prática de crimes graves, além da necessidade de se garantir a ordem pública, necessária ainda a tutela da persecução penal, sendo idôneos ambos os fundamentos, para justificar a custódia dos mencionados acusados. ...

A confirmar a necessidade da manutenção da prisão cautelar dos acusados, estão as decisões proferidas nos 'Habeas Corpus' impetrados em favor de alguns dos acusados, que, no início, tiveram as liminares indeferidas e, ao final, as ordens denegadas, demonstrando o acerto deste Juízo na segregação cautelar dos acusados. Confira-se: ... M. T. 1) HC TJSP nº 2084639-82.2021.8.26.0000, liminar indeferida fls. 15796/15823, ordem denegada fls. 20668/20674, 2) HC STJ nº 2021/0063947-1, liminar indeferida fls. 15869/15878, ordem denegada fls. 20658/20667; ...” (fls. 21186/21188).

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a custódia cautelar do paciente por entender que:

“De se destacar que o Paciente foi condenado às penas de 16 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado e, 61 dias-multa, no valor diário mínimo, por infração ao art. 312, caput, c.c. art. 327, § 1º, por doze vezes, em continuidade delitiva (item II.7) e art. 1º, caput, c.c. § 4º, da Lei nº 9.613/98, por duas vezes (itens II.15 e II.16); na forma do art. 69, este e aqueles, do Código Penal, bem como ao pagamento de indenização mínima ao Município de Birigui/SP no valor de R\$ 625.900,00 (seiscentos e vinte e cinco mil e novecentos reais), na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Com isso, **mostra-se recomendável a manutenção da prisão cautelar, haja vista a constatação da audácia do Paciente, decorrente das circunstâncias em que praticadas as condutas criminosas**, as quais, inclusive, levam a crer que, solto continuaria na prática delitiva, o que vem agora reforçado, pela necessidade de garantia da efetiva aplicação da lei penal, ante a efetiva possibilidade de dificultar a prisão para o cumprimento da pena.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Ademais, **ilógico manter a prisão cautelar de réu durante toda a instrução criminal e, uma vez proferida sentença condenatória acolhendo a pretensão inicial, com aplicação de pena privativa de liberdade rigorosa, permitir-lhe, agora, que aguarde o julgamento de recurso em liberdade.**

Se antes era plenamente justificável a prisão provisória, com maior razão de ser o é agora, pelos mesmos fundamentos.

Por tais fundamentos, o Paciente deve aguardar preso o destino da ação penal contra ele proposta. É a garantia da ordem pública a exigir a custódia cautelar, pois necessário evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social" (fls. 47/48).

Como se vê, as instâncias ordinárias apresentaram argumentos idôneos para a negativa de apelar em liberdade, consubstanciados no fato de o paciente integrar organização criminosa bem estruturada e sofisticada, com divisão de tarefas, com o objetivo de desviar recursos públicos da saúde por meio de contratos de gestão fraudulentos em inúmeros municípios do Estado de São Paulo e consequente lavagem de dinheiro. **Destaca-se a enorme quantidade de delitos, em reiteração criminosa, imputada ao ora paciente e demais acusados, bem como os expressivos valores monetários envolvidos, incluindo ameaça de morte a autoridade policial que preside as investigações e intimidação de magistrado, o que configura a periculosidade concreta do acusado.**

Importa salientar que o paciente Márcio T. Tizura fazia a "recolha" das prestadoras de serviço e entregava os valores no escritório da organização criminosa, atuando como uma das pontes entre o retorno do dinheiro e o líder da organização, Cleudson Garcia Montali.

Extraí-se das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Birigui, que o paciente efetuou depósitos relacionados à compra de uma casa, ocasião em que Márcio T. Tizura deposita na conta da empresa Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda, de propriedade de Sérgio, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente à parte do pagamento de uma casa que o corréu líder adquiriu de Sérgio Garcia, a fim de realizar a lavagem dos valores obtidos com os ilícitos praticados.

Desse modo, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado, para dismantelar a ação do grupo criminoso, evitando-se a reiteração delitiva, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP.

Sobre o tema, colhe-se precedente dessa Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PECULATO, DESVIO, CORRUPÇÃO PASSIVA E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **O r. decismum que decretou a prisão preventiva do ora agravante encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos**

extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade, notadamente considerado que integraria estruturada organização criminosa "atuante, permanente e estável para a perpetração de crimes em detrimento do município de São Miguel do Iguaçu/PR. Como bem resumiu o MPF em parecer 'a prática habitual de direcionamento das licitações ocasionou o repasse 60 milhões de reais do cofre público às empresas de Charles', circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

III - A prisão preventiva ainda se mostra necessária com o intuito de impedir a reiteração delitiva pois "ambos já foram por diversas vezes processados em ações de improbidade administrativa, CLAUDIOMIRO fora condenado ainda pelo TCE-PR e CHARLES em ação penal".

IV - Não se pode olvidar, ademais, que o col. Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009), entendimento seguido por esta Corte, e aplicável à presente hipótese.

V - Não há que se falar também em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar pois conforme salientado pelo em. Desembargador Federal "A prisão cautelar justifica-se ainda pela contemporaneidade dos fatos em análise. Diversos dos contratos estão vigentes e, ao menos em tese, o desvio das verbas públicas segue em andamento. O perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados consubstancia-se no fato de que ambos já foram por diversas vezes processados em ações de improbidade administrativa, CLAUDIOMIRO fora condenado ainda pelo TCE-PR e CHARLES em ação penal. Ainda assim as práticas delitivas continuaram, seja pela contratação das mesma empresas, seja pela utilização de interpostas pessoas em contratações com novos CNPJ's criados especificamente para tal fim".

VI - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 619.699/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Não há que se falar em excesso de prazo da prisão, sobretudo considerando a elevada reprimenda estabelecida na sentença condenatória prolatada em 01/02/2022, sendo que o Ministério Público e a defesa apelaram e ofereceram contrarrazões aos recursos, os quais estão pendentes de julgamento, estando dentro dos limites da razoabilidade (Nesse sentido: HC n. 878.490/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Ademais, depreende-se do acórdão impugnado que "a **Apelação em comento conta com cerca de 30.000 laudas, além de um apenso de interceptação telefônica (autos nº 1501411-48.2019.8.26.0077), além de outros, dentre eles o apenso de Relatórios Técnicos e de Inteligência, contando com mais de 150.000 laudas (autos nº 1500576- 81.2020.8.26.0077).** A complexidade da causa e extensão do quanto consta dos autos, além da necessidade de análise de outros elementos de prova constantes de autos desmembrados, apensos e dependentes, tem exigido muito mais cautela e tempo de estudo, na busca da verdade real, a permitir a formação de um juízo seguro sobre o destino da ação, razão, a nosso ver, plenamente justificável a dilação do prazo para o julgamento" (fls. 48).

Assim, não se verifica o constrangimento ilegal apontado na impetração.

[...]

Realmente, incabível o acolhimento da pretensão defensiva de revogação da prisão cautelar do paciente.

Primeiro, não se evidencia o alegado vício de incompetência, pois a remessa de um dos inquéritos da *Operação Raio-X* à Justiça Federal não torna automático o reconhecimento da competência federal para todos os demais processos da operação. Isso, aliás, é o que decidiu esta Corte Superior no julgamento do HC n. 994.360/SP, e esse entendimento foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal no RHC n. 260.702/SP.

Segundo, a verificação da ilegalidade na atuação da autoridade policial e as eventuais repercussões na condenação do paciente é questão que refoge aos limites cognitivos do *habeas corpus*, por demandar ampla incursão no acervo fático-probatório.

Terceiro, considerando-se a evidente complexidade do feito, a elevada pena imposta e o contexto das práticas delitivas, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo ou falta de contemporaneidade.

Por fim, relativamente aos fundamentos da prisão preventiva, justifica-se a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente. Aliás, em impetração anterior vinculada à mesma operação (HC n. 649.399/SP – também em favor do ora paciente), esta Corte assim se manifestou:

[...]

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea, com esteio no fato de o paciente fazer parte de complexa e estruturada organização criminosa, acusada de desvio de valores públicos em vários municípios e Estados, cujos integrantes se utilizavam de organizações sociais sem fins lucrativos para firmar contratos de gestão na área de saúde com o Poder Público e receber repasses de verbas públicas por meio de contratos superfaturados, indicando o alto potencial de interferência política dos investigados, e alta capacitação para fraude em licitações, corrupção e pagamento de propinas, havendo a indicação de que o grupo criminoso realizou ato de intimidação, ofendendo magistrado, bem como que um dos seus membros é ligado ao PCC.

Relativamente ao paciente, o decreto ressalta que seria "o responsável por transportar, entregar e receber dinheiro em favor do líder Cleudson, depositar e sacar valores em espécie oriundos das atividades ilícitas em favor deste"; que o ora paciente, "com ajuda de outros integrantes da organização, fazia a "recolha" das prestadoras de serviço e entregava os valores no escritório da organização criminosa", havendo "indícios de que, em liberdade, poderá fazer desaparecer bens do grupo criminoso e ocultar e destruir provas".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **justifica a prisão preventiva o fato de o acusado liderar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação.** Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG, 6ª T. unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS, 5ª T. unânime, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS, 5ª T. unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES, 5ª T. unânime,

Rel. Min. Regina Helena Costa DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE, 2ª T. unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF, 1ª T. unânime, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR, 2ª T. unânime, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23/4/2013.

[...]

No que se refere ao pedido de extensão dos efeitos da decisão que, nos autos do HC 622.424/SP, concedeu liberdade provisória ao corréu LUCIANO COLICCHIO FERNANDES, de rigor destacar que a mera leitura do AgRg no HC nº 622.424/SP permite concluir que esta se pautou em condições pessoais específicas do corréu, em especial ao fato de que constava somente a indicação de que era proprietário de empresa que possuía contratos com as organizações sociais investigadas.

Por outro lado, **MÁRCIO TOSHIHARU TIZURA, segundo a acusação, é integrante do “núcleo chefia”, sendo o responsável por transportar, entregar e receber dinheiro em favor do líder Cleudson, depositar e sacar valores em espécie oriundos das atividades ilícitas em favor deste.**

[...]

Reproduzo, ainda, o seguinte trecho da conclusão obtida no julgamento do HC n. 713.046/SP:

[...]

Esta Corte tem precedentes segundo os quais, quando a conduta criminosa é praticada contra a Administração Pública de forma reiterada por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e agentes políticos, e para lesar consideravelmente o Erário, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado. Nesse sentido: RHC 73.323/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, REPDJe 29/08/2017, DJe 21/06/2017; HC 330.283/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015; RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015; e, HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

[...]

Ante o exposto, com base no parecer e nos precedentes, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 945.629 / SP

Número Registro: 2024/0348736-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00013825920218260077 13825920218260077 15004774820198260077 22333571620248260000

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917

JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492

JORGE DE SOUZA - SP429914

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIO TOSHIHARU TIZURA (PRESO)

CORRÉU : ADRIANA MICHELS FERREIRA

CORRÉU : ALINE BARBOSA DE OLIVEIRA

CORRÉU : ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

CORRÉU : ARTHUR LEAL NETO

CORRÉU : CARLOS AUGUSTO CANDEO FONTANINI

CORRÉU : CLAUDIO CASTELAO LOPES

CORRÉU : CLEUER JACOB MORETTO

CORRÉU : DANIELA ARAUJO GARCIA

CORRÉU : DANIELA BOTTIZINI

CORRÉU : EVERARDO LEONEL HOSTALACIO

CORRÉU : FABIANO BEARARE DA COSTA

CORRÉU : FERNANDA DANIELO CONTARDI
CORRÉU : FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO
CORRÉU : GENILSON JOSE DUARTE AMORIM
CORRÉU : GLAUCO LUIS COSTA TON
CORRÉU : GUILHERME APARECIDO DE JESUS PARACATU
CORRÉU : HUGO CEZAR FELIX TRINDADE
CORRÉU : JOILSON CORRÊA FAUSTINO
CORRÉU : JOSE ROBERTO MERINO GARCIA
CORRÉU : JOSE WILSON MOTERANI
CORRÉU : JULIO CESAR ARRUDA RODRIGUES
CORRÉU : KLEBER SONAGERE
CORRÉU : LAURO HENRIQUE FUSCO MARINHO
CORRÉU : LIDIANE DA SILVA CANDIDO FORNOS
CORRÉU : LUCIANO COLICCHIO FERNANDES
CORRÉU : LUCIRENE DO ROCIO GUANDELINE
CORRÉU : MARCIO TAKASHI ALEXANDRE
CORRÉU : MARIA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU : MATHEUS DONA FREDERICO
CORRÉU : MESSIAS MARQUES RODRIGUES
CORRÉU : MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO
CORRÉU : MONIZE CHAGAS DOS SANTOS
CORRÉU : MUNIR DJABAK
CORRÉU : NILTON PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : ODAIR LOPES DA SILVEIRA
CORRÉU : OLAVO SILVA DE FREITAS
CORRÉU : OSVALDO COCA MORALIS
CORRÉU : OSVALDO RAMIRO ALEXANDRE
CORRÉU : PAULO WESLEY MOTERANI
CORRÉU : RAFAEL CORREIA OLIVA
CORRÉU : RAPHAEL VALLE COCA MORALIS
CORRÉU : REGIS SOARES PAULETTI
CORRÉU : RODRIGO MAGALHAES BORGES
CORRÉU : THALLES HENRIQUE VICENTINI
CORRÉU : WAGNER PERFETO FORNOS
CORRÉU : WILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : CLEUDSON GARCIA MONTALI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS

PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026